Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS
nº 0060689-34.2025.8.19.0000
Impetrantes (Advogado): Ralph Grando Fraga Cristiano
Paciente: Chayanne Cardozo Rodrigues da Silva
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo
Artigo 171, §4º (por duas vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal
Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

A C Ó R D Ã O

***HABEAS CORPUS*. IMPEDIMENTO JUSTIFICADO DE COMPARECIMENTO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PELA PACIENTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NA DATA DESIGNADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DO ATO PROCESSUAL FORMULADO TEMPESTIVAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1)** A efetivação do contraditório, para além de sua compleição formal, exige, sobretudo, a concretização de seu aspecto substancial. Nessa linha, não basta assegurar a presença formal de um advogado dativo na Audiência de Instrução e Julgamento, em afronta ao artigo 263 do Código de Processo Penal, que prevê que o acusado tem o direito de escolher o seu defensor. Imprescindível, portanto, que antes de nomear profissional para patrociná-lo, o magistrado lhe possibilite a indicação de advogado de sua confiança. **2)** Consequentemente, a decisão combatida que, indeferindo pedido de adiamento, manteve a audiência previamente designada e anunciou que, caso o advogado constituído não compareça, será nomeado Defensor Público para o ato, caracteriza evidente constrangimento ilegal, a ser corrigido pela presente via. **3)** Na espécie, comprova o impetrante que o impetrante que, ao ser constituído pela Paciente, já se encontrava atuando em processo oriundo de grande operação policial contra o tráfico de drogas, com audiência designada para a mesma data, ponderando que não seria razoável requerer a

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 13/08/2025 18:47:09
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

redesignação do feito pelo d. Juízo da 5ª vara criminal de Campinas/SP, por tratar-se de processo com mais de 30 acusados, mais de 40 testemunhas arroladas e, pelo menos, 30 defensores constituídos. **4)** Encontra-se plenamente justificado o impedimento do advogado constituído pela Paciente porque, ainda que tenha sido o Juízo impetrado o primeiro a designar Audiência de Instrução em Julgamento, o impetrante assumiu o múnus em data posterior, e não se vislumbra, na espécie, qualquer manobra protelatória ou malícia. **5)** Nessas condições, a designação de nova data para realização da Audiência de instrução e Julgamento no processo de origem é medida que se impõe, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, garantias processuais penais inegociáveis. **Ordem concedida, consolidando a liminar.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do ***Habeas Corpus* nº 0060689-34.2025.8.19.0000, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 12 de agosto de 2025, **por unanimidade**, **em conceder a ordem**, consolidando a liminar, nos termos do voto da Des. Relatora.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Ralph Grando Fraga Cristiano, buscando o sobrestamento do processo movido em desfavor da paciente *Chayanne Cardozo Rodrigues da Silva* (nº 0800493-22.2023.8.19.0037), perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo, pelo delito do artigo 171, §4º, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Sustenta a existência de constrangimento ilegal, aduzindo, em síntese e em ordem de argumentação, que: a) O processo movido em face da paciente fora consequência de inquérito policial instaurado após noticiado pelas vítimas que a mesma teria praticado o crime de estelionato porque teria obtido para si, mediante

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

ardil, a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e, posteriormente, R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) em tratativa de comércio veicular; b) Posteriormente, fora proferido despacho de mero expediente designando a data de 22/01/2025 para a audiência de instrução e julgamento. Na data de 13/11/2024, o d. Juízo coator proferira despacho no sentido de que havia necessidade de readequação da pauta, redesignando o feito para a data de 30/07/2025; c) O processo estava seguindo normalmente, até que a paciente fora conversar com seu antigo patrono, bem como analisar sua atuação e providências nos autos – especialmente em razão da proximidade da AIJ -, ocasião em que não se sentiu bem representada – questões meramente pessoais e de pleno direito de qualquer acusado – decidindo, após reunião com este impetrante, por sua contratação. Dessa forma, fora requerida a habilitação nos autos e a juntada do substabelecimento; d) Ocorre que este impetrante, ao ser constituído no feito, já se encontrava atuando em processo oriundo de grande operação policial contra o tráfico de drogas na cidade de Campinas/SP – denominada "Operação Garimpeiros" -, cujas audiências restam designadas para os dias 28/07;29/07;/30/07;31/07 e 01/08/2025, PRESENCIALMENTE, naquela comarca (doc. Anexo); e) Não por outra razão, fora peticionado o pedido de redesignação do feito, comprovando-se a impossibilidade de comparecimento da defesa da paciente, o que fora negado pelo d. Juízo coator, denotando-se flagrante constrangimento ilegal ao cercear o direito de defesa da paciente.

Destarte, postula, em sede liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja determinado o sobrestamento do feito, suspendendo-se a AIJ designada para 30/07/2025, até o julgamento final do presente writ.

Com a inicial, vieram os documentos constantes do anexo.

Liminar deferida às fls. 26/30.

As informações sobrevieram às fls. 34/38.

Consta parecer ministerial às fls. 44/46, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça *Delma Moreira Acioly*, pela denegação da ordem.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

V O T O

A ordem deve ser concedia nos termos da decisão liminar, que esgota o tema.

Na espécie, sustenta o impetrante que, ao ser constituído pela Paciente, já se encontrava atuando em processo oriundo de grande operação policial contra o tráfico de drogas, com audiência designada para a mesma data, ponderando que não seria razoável requerer a redesignação do feito pelo d. Juízo da 5ª vara criminal de Campinas/SP, por tratar-se de processo com mais de 30 acusados, mais de 40 testemunhas arroladas e, pelo menos, 30 defensores constituídos.

A despeito disso, a douta autoridade apontada coatora determinou a realização do ato, em decisão cujos fundamentos são os seguintes:

> "Cuida-se de requerimento formulado pela defesa técnica da acusada, CHAYANNE CARDOZO RODRIGUES DA SILVA, visando ao adiamento da audiência designada para o dia 30/07/2025, às 16h, sob o argumento de que foi constituída no processo em 22/07/2025 e já possui audiência previamente agendada no Estado de São Paulo na mesma data.
> Embora compreensíveis as razões apresentadas, o novo patrono assume o feito no estado em que se encontra, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
> Além disso, conforme reconhece a própria defesa, a designação da AIJ por este Juízo ocorreu em data anterior àquela pelo Tribunal paulista. Dessa forma, em observância ao princípio da razoável duração do processo, mantém-se a audiência previamente designada.
> **Caso o advogado constituído não compareça, será nomeado Defensor Público para o ato, na forma preconizada pelo art.265, §2º, do CPP.**
> Desde já, dê-se ciência à DPERJ".

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

O entendimento do douto Juízo *a quo* não merece prevalecer pois, na prática, impõe grave limitação ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa, garantias processuais penais inegociáveis.

De fato, a efetivação do contraditório, para além de sua compleição formal, exige, sobretudo, a concretização de seu aspecto substancial.

Nessa linha, não basta assegurar a presença formal de um advogado dativo na Audiência de Instrução e Julgamento, em afronta ao artigo 263 do Código de Processo Penal, que prevê que o acusado tem o direito de escolher o seu defensor. Imprescindível, portanto, que antes de nomear profissional para patrociná-lo, que antes o magistrado lhe possibilite a indicação de advogado de sua confiança.

Por isso, o Eg. STJ, pelas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, vêm afirmando que em respeito às garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, verificada a inércia do profissional constituído, configura cerceamento de defesa a nomeação direta de defensor dativo sem que antes seja dada oportunidade ao acusado constituir novo advogado de sua confiança (HC n. 291.118/RR, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 14/8/2014).

Na espécie, conforme se observa, não há inércia da defesa da Paciente; ao contrário, encontra-se plenamente justificado seu impedimento porque, ainda que tenha sido o Juízo impetrado o primeiro a designar Audiência de Instrução em Julgamento, o impetrante assumiu o *múnus* em data posterior, e não se vislumbra nisso qualquer manobra protelatória ou malícia.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Conclui-se, assim, que se encontra demonstrada a impossibilidade de comparecimento do defensor constituído pela Paciente à Audiência de Instrução e Julgamento na data designada.

Por sua vez, o pedido de adiamento do ato processual foi formulado tempestivamente, motivo pelo qual a redesignação da audiência é medida que se impõe.

Diante do exposto, e na esteira do parecer ministerial, **concede-se a ordem, consolidando a liminar.**

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ